



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Quanto às inconsistências restantes, comungamos com o entendimento do Ministério Público Eleitoral, expresso através do parecer de fls. 297/298, no sentido de que não são as mesmas suficientes para acarretar a desaprovação, estando mais ligadas a aspectos meramente formais do que propriamente a alguma ilegalidade verificada.

Houve a juntada dos extratos bancários, em sua forma definitiva (fls. 207/208-v), tendo sido sanada a omissão inicialmente apontada pela Comissão.

Com relação à nota fiscal nº 8.700, relativa a uma despesa junto ao fornecedor IBN Pinto e Silva & Cia Ltda (item 6.12 do parecer conclusivo), não declarada na prestação de contas, houve alegação do candidato no sentido de que teria sido solicitado o cancelamento da mencionada nota fiscal perante a SEFAZ. O cancelamento da nota foi posteriormente comprovado pelo candidato através da juntada do documento fiscal de fl. 304, razão pela qual entendo não se tratar de circunstância apta a provocar a desaprovação das contas.

Não restou, por outro lado, afastada a existência de divergências entre as transferências diretas declaradas nesta prestação de contas e as contas dos beneficiários (item 6.9 do parecer conclusivo). Nesse ponto, afirma-se que na prestação de contas final, apresentada em 05/11/2014, foi registrada pelo candidato uma doação à candidata Avani Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), juntando o recibo eleitoral nº 13999.07.00000.AL.000001 (fl. 17). Na prestação de contas retificadora, por sua vez, houve alteração do valor da transferência direta, sem apresentação de justificativa para tanto. Embora seja clara a existência da mencionada divergência, deve-se registrar que ela é da ordem de R\$ 1.900,00, ou seja, menos de 1% do valor total gasto na campanha, além de se referir a doação realizada na forma estimável em dinheiro. Essas circunstâncias afastam a pretendida gravidade suficiente para ensejar, isoladamente, a desaprovação das contas.

Quanto à doação estimável no valor de R\$ 600,00 (doador AL-ALAGOAS Direção Estadual/Distrital - PT), não declarada na prestação de contas do doador (item 6.6 do parecer conclusivo), apresenta-se coerente a linha de argumentação adotada no parecer Ministério Público Eleitoral (fls. 297/298) no sentido de que o candidato cumpriu as obrigações legais quanto à declaração da receita arrecadada e à emissão do pertinente recibo eleitoral (fl. 111), nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014. A ausência de registro na prestação de contas do doador, igualmente não deve ser considerada situação ensejadora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

desaprovação das contas, especialmente tendo em vista o candidato beneficiário ter preenchido o necessário recibo eleitoral, bem como ter informado regularmente a despesa em sua prestação de contas.

Mister pontuar, que as receitas e despesas informadas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e os gastos foram satisfatoriamente comprovados ou justificados através da documentação acostada aos autos, razão pela qual não vislumbro motivo plausível para divergir do parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 297/298, o qual pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em consequência, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato **Paulo Fernando dos Santos**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Desembargador Eleitoral Relator

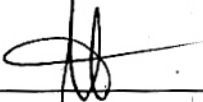


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1382-77.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.113/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10951 foi conferido(a) na 136ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 264, em 18/12/2014, à(s) fl(s). 10.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1382-77.2014.6.02.0000

Prot. 14.113/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/12/2014 (SESSÃO Nº 136/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : Vitor Hugo Pereira da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas pelo candidato Paulo Fernando dos Santos, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.951, de 17/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**, **ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**, **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**, **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**, **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** e **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO**. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** e **EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de dezembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários